



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 238,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

S U P L E M E N T O

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação

das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 13/02

Approva o estatuto orgânico do Serviço de Inteligência Externa da República de Angola — Revoga todas as disposições legais e actos normativos, cujos preceitos contrariem o presente diploma

Decreto-Lei n.º 14/02

Approva o estatuto orgânico do Serviço de Informações — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 8/94, de 25 de Março

Decreto n.º 80/02

Approva o regulamento de organização e funcionamento da Comunidade de Inteligência — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Angolana No interior está representado uma estrela de cor castanha sobreposta por uma água de cor preta Na parte inferior da estrela está representada uma livreta de anotações que representa o instrumento de trabalho dos oficiais operativos dos três Serviços da Comunidade

a) o significado das cores da bandeira são as seguintes

A cor azul do fundo da bandeira simboliza o universo, representando assim o espaço de actuação da Comunidade,

A cor castanha da estrela simboliza o carácter invisível da actividade dos Serviços da Comunidade, e representa o Serviço de Informações (SINFO),

A cor preta da água simboliza a invisibilidade da presença da Comunidade de Inteligência, e representa o Serviço de Inteligência Externa (SIE),

A cor branca do mapa simboliza a paz, a isenção, a salvaguarda e prevenção da independência nacional, a soberania, a tranquilidade e o respeito pelos direitos humanos universalmente consignados,

A livreta de anotações representa o instrumento de actividade do SIE, SINFO e SIM,

b) as dimensões da bandeira são

Comprimento 120cm,

Largura 80cm

2 A insígnia da Comunidade de Inteligência é formada por um escudo de duas cores que simboliza a defesa dos órgãos de soberania e da estabilidade política da Nação, dispostas em três bandas verticais, sendo duas faixas azuis e centrado no fundo branco uma estrela castanha sobreposta por uma água preta que simboliza a invisibilidade da actividade da Comunidade de Inteligência À volta está uma ramagem de cor verde que simboliza a pureza, união e coesão da actividade da Comunidade de Inteligência, e na base do conjunto uma livreta aberta que simboliza o carácter intelectual e interactivo dos SIM e da Comunidade Na sua base inferior está colocada uma faixa dourada com os dizeres «Comunidade de Inteligência»

a) o significado das cores da insígnia são as seguintes

A cor azul representa o universo e a cooperação de Angola com outros países do mundo,

A cor branca simboliza a paz e a acção de resposta dos Serviços da Comunidade de Inteligência,

A cor castanha simboliza a natureza quase invisível de actuação da Comunidade de Inteligência,

A cor verde simboliza a esperança numa vida melhor e no desenvolvimento da Comunidade de Inteligência, rumo ao profissionalismo e modernização,

A cor preta simboliza o secretismo e a invisibilidade da presença da Comunidade de Inteligência

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.^o (Aprovação)

A aprovação do presente regulamento é da competência do Conselho de Ministros

ARTIGO 19.^o (Emendas)

Os serviços interessados em eventuais alterações ou emendas ao presente regulamento deverão enviar por escrito à Coordenação da Comunidade as suas propostas de emendas que serão submetidas à apreciação do Conselho de Segurança Nacional para posterior aprovação do Conselho de Ministros

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 81/02 de 6 de Dezembro

Considerando que a Lei Geral da Actividade Seguradora obriga a que as sociedades seguradoras e/ou resseguradoras, a operar no mercado angolano, tenham a forma de sociedades anónimas de responsabilidade limitada, de capitais públicos, mistos ou privados,

Considerando que é do interesse nacional e que está compreendido nas opções estratégicas do Governo, a manutenção de uma posição actuante no mercado angolano de seguros dada a importância deste sector de actividade para a economia em geral e para o sucesso de algumas políticas do Governo em particular,

Tendo em conta o disposto no artigo 13.^o da Lei n.º 1/00 e na Lei n.º 9/91, de 20 de Abril

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.^o e do artigo 113.^o, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.^o (Transformação jurídica)

1 É aprovada a transformação da «ENSA — Empresa Nacional de Seguros e Resseguros, UEE», em sociedade anónima de responsabilidade limitada

2 A empresa ora transformada passa a denominar-se «ENSA — Seguros de Angola, SARL», abreviadamente «ENSA — SARL», a qual tem por objecto principal a actividade seguradora

3 A «ENSA — Seguros de Angola, SARL» durará por tempo indeterminado e reger-se-á pelo presente diploma, pelos seus estatutos orgânicos, pela legislação específica da actividade seguradora e demais legislação comercial aplicável

ARTIGO 2.º
(Personalidade jurídica)

1 A «ENSA — Seguros de Angola, SARL» sucede, sem quebra de identidade ou personalidade jurídica, a «Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola, UEE» sem necessidade de processo de liquidação, conservando a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais, incluindo as posições contratuais integrantes do activo e do passivo de que era titular no momento da transformação

2 O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os que se referem ao seu licenciamento como sociedade seguradora, ficando a nova sociedade isenta do pagamento dos emolumentos, taxas e outros encargos, resultantes do cumprimento do disposto no presente decreto

ARTIGO 3.º
(Capital social)

1 O capital social da «ENSA — Seguros de Angola, SARL» está integralmente realizado e subscrito pelo Estado e é em Kwanzas, de valor equivalente a USD 20 000 000,00, (20 milhões de dólares) estando representado por um conjunto de acções nominativas de acordo com o disposto no estatuto anexo

2 O capital social poderá vir a ser aumentado, por uma ou mais vezes, através de deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e com parecer favorável do Conselho Fiscal, desde que cumpridas todas as formalidades legais

ARTIGO 4.º
(Titularidade das acções)

1 As acções nominativas representativas do capital social encontram-se integralmente subscritas pelo Estado e serão mantidas, directa ou indirectamente, na titularidade do Ministério das Finanças, ou de quem este designar, em representação daquele e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 5.º do presente decreto

2 No prazo máximo de 18 meses, deverá a estrutura accionista da ENSA ser conformada ao disposto na Lei n.º 9/91 de 20 de Abril passando aquela a ser composta por um mínimo de dois accionistas

3 As novas acções que vierem a ser emitidas por força dos aumentos do capital social, e/ou da entrada de outros

accionistas, serão igualmente nominativas, distinguindo-se, entre si, pela forma seguinte

- a) tipo A, nominativas, pertencentes directa ou indirectamente ao Estado,
- b) tipo B, nominativas, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- c) tipo C, nominativas, pertencentes aos gestores, quadros e demais trabalhadores da empresa

4 As acções nominativas do tipo C não serão livremente transaccionáveis ficando sujeitas aos condicionalismos decorrentes dos estatutos sociais aprovados

ARTIGO 5.º
(Alienação de acções)

1 O Estado poderá vir a alienar parte das acções que, em cada momento, for titular, a todas ou a algumas das entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º deste decreto

2 Os termos, condições e prazos relativos à alienação daquelas acções, serão os que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros, no quadro legal estabelecido pela Lei das Privatizações (Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto)

3 A incorporação das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo deverá, sempre que possível, processar-se, através de aumentos de capital social a serem integralmente subscritos, em numerário, pelos futuros accionistas

4 Competirá ao Ministro das Finanças definir a forma e a calendarização de todo o processo, bem como as condições de execução dos números precedentes do presente artigo

5 Na alienação de acções, no contexto de um eventual processo de privatização parcial do capital social da ENSA SARL, será concedida aos gestores, quadros e demais trabalhadores da empresa, a possibilidade de subscreverem, proporcionalmente, até 5% (cinco por cento) do conjunto das acções que for decidido privatizar, por metade do que vier a ser definido como seu valor-padrão e podendo ser pago de forma faseada no tempo

6 O valor nominal das acções, para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, deverá ser correspondente ao capital social e ao valor patrimonial da «ENSA»

7 A totalidade das acções representativas do capital social da «ENSA — Seguros de Angola, SARL» será devida pela empresa pública «GRUPO ENSA EP» no âmbito do plano de reestruturação e relançamento da ENSA e nos termos definidos pelo respectivo Contrato-Programa

ARTIGO 6.º
(Aprovação do estatuto)

1 É aprovado o estatuto da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» que se anexa ao presente decreto e que deste faz parte integrante e no contexto do qual deverá ser interpretado

2 O estatuto anexo carece de, no prazo máximo de 60 dias, ser reduzido a escritura pública nos termos do presente decreto, constituindo a sua publicação no *Diário da República* título bastante para efeitos de registo comercial

3 As subseqüentes alterações daquele estatuto produzirão todos os seus efeitos desde que resultem de deliberação da respectiva Assembleia Geral, tomada nos termos legais e estatutários sem prejuízo de só se tomarem eficazes, após a outorga da respectiva escritura pública e subseqüente registo

ARTIGO 7.º
(Direitos dos trabalhadores)

1 Os trabalhadores da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» manterão todos os direitos, obrigações e regalias sociais emergentes de contratos individuais de trabalho que tiverem à data da entrada em vigor do presente diploma

2 Os trabalhadores da «ENSA — Seguros de Angola, SARL», que sejam ou que tenham sido chamados a ocupar cargos e/ou funções directivas nos órgãos sociais, não serão prejudicados nem poderão ser beneficiados por tal facto, em tudo o que disser respeito às respectivas carreiras profissionais

3 Os trabalhadores reformados da ora transformada «ENSA, UEE», receberão, cumulativamente, as pensões de segurança social e do fundo de pensões da própria empresa

ARTIGO 8.º
(Órgãos sociais)

Enquanto o Estado mantiver a totalidade das acções representativas do capital social da «ENSA, Seguros de Angola SARL», os membros integrantes dos órgãos sociais serão nomeados por resolução do Conselho de Ministros ou pelo Ministro das Finanças, por delegação daquele

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

1 As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto devem ser resolvidas na base do presente normativo e nos termos do disposto no estatuto da «ENSA SARL» e demais disposições legais aplicáveis

2 As soluções encontradas no quadro do disposto no número anterior e se for caso disso, serão consagradas em despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 10.º
(Disposição revogatória)

É revogado o Decreto n.º 50/92, de 11 de Setembro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros que aprovou os estatutos da «ENSA-UEE», bem como toda e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO DA ENSA SEGUROS DE ANGOLA
S.A.R.L.**

CAPÍTULO I
Denominação, Sede e Objecto Social

ARTIGO 1.º
(Natureza jurídica, denominação e duração)

1 A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de «ENSA, Seguros de Angola, SARL», abreviadamente tida como «ENSA SEGUROS» ou ainda «ENSA SARL»

2 A sociedade durará por tempo indeterminado

ARTIGO 2.º
(Sede e forma de representação)

1 A sede social é na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 93, em Luanda

2 A sociedade poderá, por simples deliberação do Conselho de Administração, transferir ou deslocar a sede social dentro do País, bem como estabelecer delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 3.º
(Objecto social)

1 A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício da actividade seguradora nos termos e dentro dos limites da lei, no País ou no estrangeiro, desde que obtidos os respectivos licenciamentos

2 A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com a sua actividade principal, bem como partici-

par noutras sociedades, desde que o objecto destas seja afim ou complementar do seu

CAPÍTULO II Capital, Acções e Obrigações

ARTIGO 4.º (Capital social)

1 O capital social é, em Kwanzas, equivalente a USD 20 000 000,00 (20 milhões de dólares) integralmente subscrito e realizado pelo Estado

2 O capital social poderá ser aumentado, por uma ou várias vezes, através de deliberação da Assembleia Geral, obtido o parecer favorável do Conselho Fiscal, fixando-se os termos legais, as condições de subscrição, as categorias de acções e os direitos de preferência na subscrição das novas acções a emitir

3 O capital social deverá ser actualizado, por forma a que, tendencialmente o valor nominal das acções que o representam, corresponda ao valor patrimonial da empresa

4 A sociedade poderá, nas condições que a lei o permita, adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações legalmente autorizadas

ARTIGO 5.º (Representação do capital)

1 As acções terão o valor nominal, em Kwanzas, correspondente a USD 100,00 (100 dólares) cada uma, sendo representadas por títulos de 100, 1000, 10 000 e múltiplos de 10 000 acções

2 As acções, que serão sempre nominativas, distinguem-se, entre si, pela forma seguinte

- a) tipo A pertencentes directa ou indirectamente ao Estado,
- b) tipo B pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- c) tipo C pertencentes aos gestores, quadros e demais trabalhadores da empresa, não endossáveis nem transmissíveis, inter-vivos, a terceiros

3 As acções poderão, nas condições em que a lei o permitir, ser convertidas na forma meramente escritural ou noutra que a Assembleia Geral venha a deliberar

4 As acções representativas do capital social, subscritas ou a subscrever, pelo Estado, serão mantidas, directa ou indirectamente, na titularidade do Ministério das Finanças, ou de quem este vier a designar, em representação daquele

5 Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, as quais poderão ser remíveis, pelo valor nominal,

acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, se for o caso, definir o método de cálculo do prémio de remissão fixado

6 No caso de incumprimento da obrigação de remissão, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante desde logo determinado aquando da deliberação de emissão

ARTIGO 6.º (Direitos de preferência)

1 Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que ao tempo detiverem e que passarão a ter a mesma tipologia das que já forem, por eles, deudas

2 A Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração, pode deliberar, por maioria qualificada de 2/3, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse da sociedade assim o exija

CAPÍTULO III Órgãos Sociais

ARTIGO 7.º (Enumeração e mandatos)

1 São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal

2 O mandato dos membros que integram os órgãos sociais tem a duração de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição sem restrições quanto ao número de mandatos

3 Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados na data da eleição e continuam a exercer funções até que os membros entretanto designados tomem posse

4 No exercício das suas funções, os membros dos órgãos sociais ficam dispensados de prestar caução

ARTIGO 8.º (Remunerações)

1 As remunerações dos membros dos órgãos sociais incluindo os mecanismos de segurança social e outras prestações ou benefícios complementares serão fixadas pela Assembleia Geral

2 Sempre que a lei não o proíba e no sentido de motivar os titulares dos órgãos sociais a cumprirem, com rigor, eficácia e isenção, os cargos para que foram designados, será assumido pela sociedade o pagamento dos impostos e demais descontos de natureza obrigatória ou facultativa, resultantes das remunerações auferidas por aqueles

ARTIGO 9.º (Reuniões e actas)

1 Os órgãos sociais deverão reunir com a periodicidade estabelecida por lei ou pelo presente estatuto

2 De cada reunião será lavrada uma acta em livro próprio, para identificar as deliberações tomadas, contendo obrigatoriamente a assinatura de todos os presentes

SECÇÃO I
Assembleia Geral

ARTIGO 10.º
(Constituição da Assembleia Geral)

1 A Assembleia Geral é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que, com 10 dias de antecedência relativamente à data da reunião, tenham averbado, em seu nome, no livro de registo de acções da sociedade, acções que lhe confirmam direito de voto nos termos do n.º 4 deste artigo

2 O depósito de títulos numa instituição de crédito tem de ser comprovado por carta emitida por essa instituição, que dê entrada na sociedade no mesmo prazo referido no número anterior

3 A presença nas Assembleias Gerais e a participação na discussão dos assuntos da ordem do dia por parte de accionistas sem direito a voto, depende da autorização do Presidente da Mesa, sem prejuízo de tal decisão poder ser revogada pela própria assembleia

4 A cada 5000 acções corresponde um voto

5 Os accionistas que sejam titulares de menos de 5000 acções, poderão agrupar-se de forma a completar o mínimo exigido fazendo-se representar, na Assembleia Geral, por um de entre eles.

6 Os accionistas poderão igualmente fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, por cônjuge, ascendente ou descendente, maiores ou menores, com incapacidade suprida nos termos do Código Civil ou de outro accionista, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa até oito dias antes da Assembleia Geral, indicando o nome e domicílio do respectivo representante, a qualidade em que o representa e a data da assembleia

7 As pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção, recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior à realização da assembleia, o nome da pessoa que as representará naquela

8 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e podem participar nos seus trabalhos, embora sem terem direito a voto nessa qualidade

ARTIGO 11.º
(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral pelos accionistas

ARTIGO 12.º
(Competência da Assembleia Geral)

Para além do disposto na lei e nos estatutos, compete em especial à Assembleia Geral

- a) eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e designar os respectivos presidentes,
- b) aprovar o relatório de gestão e as contas de cada exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal

ARTIGO 13.º
(Convocação e quórum)

1 A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente com a antecedência mínima de 30 dias, pelas formas prescritas pela lei

2 A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas que representem mais de 50% do capital social

3 No caso de, em primeira convocatória, não estar representado o capital social suficiente para fazer funcionar a Assembleia Geral, esta poderá reunir, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas, salvo disposição legal em contrário

4 No aviso convocatório deverá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião entre 10 e 15 dias depois da primeira, para ser realizada a Assembleia Geral

5 Para se proceder à eleição ou designação de membros para os órgãos sociais, deverão estar presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos a 50,1% do capital social

ARTIGO 14.º
(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá

- a) em sessão ordinária, no decurso do primeiro mês de cada ano,
- b) em sessão extraordinária, sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o julguem conveniente ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos 20% do capital social

ARTIGO 15.º
(Deliberações)

1 As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos validamente, salvo quando as deliberações exijam maioria qualificada de votos

2 As deliberações que visem a alteração dos actuais estatutos, cisão, transformação ou fusão da sociedade, o

aumento ou redução do capital social, só poderão ser tomadas após prévio parecer do Conselho Fiscal e por maioria qualificada de 2/3 dos votos validamente expressos

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 15.º

(Natureza e composição do Conselho de Administração)

1 A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas ou por indicação destes

2 A Assembleia Geral indicará qual o membro eleito ou designado que presidirá ao Conselho de Administração

3 Um dos administradores do Conselho de Administração poderá exercer as funções de administrador-delegado

ARTIGO 17.º

(Atribuições do Conselho de Administração)

1 Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo das demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos

- a) gerir os negócios sociais, praticando todos os actos e operações passíveis de estarem cobertas pelo seu objecto social,
- b) estabelecer delegação de poderes e/ou competências nos seus membros, salvaguardando a possibilidade destes subdelegarem nas respectivas direcções e/ou noutros departamentos orgânico-funcionais que de si dependam,
- c) elaborar os documentos previsionais da actividade da ENSA e os correspondentes relatórios de execução,
- d) adquirir, onerar ou alienar, quaisquer bens e direitos móveis ou imóveis, sempre que o entenda como conveniente à prossecução do objecto social,
- e) decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades,
- f) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo judicial, comprometer-se em tribunais arbitrais, assinar termos de responsabilidade e em geral resolver sobre todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos,
- g) estabelecer a organização interna da sociedade e as normas do seu funcionamento, contratar empregados, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar,

- h) constituir mandatários para o exercício de actos determinados nos termos que vierem a ser aprovados pelo Conselho de Administração,
- i) exercer as demais competências que venham a ser atribuídas pela Assembleia Geral

2 O Conselho de Administração estabelecerá as regras do seu funcionamento e a forma de suprir os impedimentos do seu presidente

ARTIGO 18.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1 Compete genericamente ao Presidente do Conselho de Administração

- a) representar o Conselho de Administração,
- b) convocar e dirigir as reuniões e coordenar toda a actividade do Conselho de Administração,
- c) exercer voto de qualidade no caso de empate nas votações a efectuar

2 Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração

- a) representar a empresa, em juízo e fora dele, activa e passivamente,
- b) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e fazer cumprir os orçamentos e planos de actividades que vierem a ser aprovados,
- c) assegurar o melhor relacionamento com o accionista Estado,
- d) designar de entre os membros do Conselho de Administração quem desempenhará as funções de administrador-delegado e quem o substitua nas suas ausências e impedimentos temporários,
- e) coordenar o cumprimento dos objectivos e estratégias programadas,
- f) contratar trabalhadores e exercer o poder disciplinar,
- g) assinar os tratados de resseguro e todos os contratos de fornecimento de bens e serviços, independentemente do seu valor ou natureza,
- h) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e as condições da sua movimentação,
- i) nomear e exonerar os responsáveis das diversas direcções e/ou departamentos funcionais da empresa,
- j) propor ao Conselho de Administração a nomeação, recondução e exoneração dos seus representantes nos órgãos de gestão ou nos conselhos de administração doutras empresas,
- k) exercer os demais poderes que o Conselho de Administração nele vier a delegar

ARTIGO 19.º

(Reuniões)

1 O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que vier a ser definida pelo seu presidente, mas obrigatoriamente uma vez por trimestre

2 O Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros

ARTIGO 20 °
(Delegação de poderes e mandatários)

1 O Conselho de Administração e/ou o seu presidente poderão delegar alguns dos seus poderes e competências de gestão corrente ou de representação social

2 O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, para o exercício dos poderes e/ou tarefas específicas ou determinadas

ARTIGO 21 °
(Forma de obrigar)

1 A sociedade obriga-se

- a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração,
- b) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração,
- c) pela assinatura de um procurador, com poderes bastantes para o acto, designado pelo Conselho de Administração

2 Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros do Conselho de Administração, no âmbito das competências que lhe hajam sido delegadas

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 22 °
(Fiscalização da sociedade)

Sem prejuízo da competência que cabe à Assembleia Geral, a fiscalização dos negócios sociais será exercida, nos termos da lei, por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, sendo um deles o seu presidente

ARTIGO 23 °
(Auditoria de contas)

O Conselho de Administração deverá, anualmente, cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo do competente parecer do Conselho Fiscal

ARTIGO 24 °
(Reuniões e deliberações)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou ainda a pedido do Conselho de Administração

2 As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e sempre com a presença obrigatória de mais de metade dos membros em exercício

3 No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 25 °
(Ano social, balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil, devendo observar-se as disposições legais em vigor quanto ao relatório, balanço e contas de exercício, que são sempre precedidas de parecer do Conselho Fiscal

ARTIGO 26 °
(Aplicação de resultados)

1 Os lucros líquidos de impostos apurados em cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que, por lei, tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia

2 A sociedade fica obrigada a constituir reservas e provisões nos termos da legislação específica da actividade seguradora

3 Em cada exercício poderá ser constituída uma reserva para estabilização de dividendos até ao limite que a Assembleia Geral deliberar, bem como outros fundos e provisões necessárias à prevenção de riscos ou prejuízos inerentes a determinadas operações de seguro

4 A sociedade terá obrigatoriamente um fundo de reserva legal ao qual será afecto um montante de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria

5 Os membros dos órgãos sociais, os quadros da empresa e os trabalhadores em geral terão direito a uma participação nos lucros líquidos da sociedade em percentagem nunca inferior a 5% do total daqueles, nos termos e condições que vierem a ser deliberados em Assembleia Geral

6 Sem prejuízo do disposto no numero anterior, a Assembleia Geral pode, em cada exercício, deliberar não distribuir ou afectar globalmente o remanescente dos lucros líquidos, a um fundo de reserva de risco

ARTIGO 27 °
(Litígios e foro competente)

1 Na interpretação, integração de lacunas ou resolução de conflitos decorrentes do presente estatuto, é aplicável a legislação em vigor na República de Angola e em especial a que disser respeito à actividade seguradora que deve prevalecer como direito aplicável, em caso de dúvida

2 Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não deste estatuto, fica estipulado o foro da Comarca da sede social com expressa renúncia a qualquer outro

ARTIGO 28 °
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de 75% do seu capital, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis.

ARTIGO 29 °
(Conservação de arquivos)

1 A ENSA, S A R L conservará em arquivo, pelos prazos legalmente estipulados, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos serem inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração.

2 Os documentos e livros referidos no número anterior que devam permanecer em arquivo, poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo nesse caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e podendo os respectivos originais serem inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado o competente auto de inutilização.

3 As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação ou redução dos registos que os reproduzam.

CAPÍTULO V
Disposição TransitóriaARTIGO 30 °
(Accionista Estado)

1 O Estado far-se-á representar na sociedade através da empresa pública «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP» a quem foram cedidas todas as acções de tipo A por si detidas, que, enquanto accionista, agirá condicionada pelo disposto no seu decreto constitutivo e no respectivo Contrato-Programa.

2 Ao Estado, enquanto for, directa ou indirectamente, o único accionista e pela forma descrita no número anterior, cabe o exercício de todas as competências que, nos termos do presente estatuto, estão atribuídas à Assembleia Geral, sendo os órgãos sociais nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

3 Enquanto a empresa pública «GRUPO ENSA, EP» for o accionista maioritário em representação do Estado e decorrer a execução do «Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA», o Presidente do Conselho da Administração da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» será a mesma pessoa que o Conselho de Ministros vier a nomear para presidir àquela empresa pública.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 82/02
de 6 de Dezembro

Com a aprovação, pelo Conselho de Ministros, do «Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA» torna-se necessário criar a empresa pública «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP» no sentido de configurar o modelo empresarial subjacente àquela e de concretizar o conjunto de medidas e metodologias dele constantes,

Considerando a necessidade de se proceder ao saneamento económico e financeiro da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» e de a preparar para a abertura do mercado segurador, após a sua transformação em sociedade anónima de responsabilidade limitada,

Considerando as vantagens decorrentes das sinergias e complementaridades, que resultam da inserção daquela ENSA SARL num grupo empresarial, indirecta e maioritariamente controlado pelo Estado, integrando um conjunto de outras empresas subsidiárias e participadas, de entre as quais se destaca a constituída «ANGO-RE — Sociedade Angolana de Resseguro SARL»

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 9/95 de 15 de Setembro e no Decreto n.º 8/02 de 12 de Abril

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1 °
(Denominação e natureza jurídica)

1 É criada, por tempo indeterminado, a empresa pública denominada «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP», abreviadamente também designada como «GRUPO ENSA, EP», constituindo o presente decreto título bastante para todos os efeitos legais.

2 O «GRUPO ENSA, EP» é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira-patrimonial, cuja actividade e funcionamento será supervisionada pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 2 °
(ENSA, SARL E ANGO-RE, S A R L)

1 O «GRUPO ENSA, EP», enquanto accionista da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» e da «ANGO-RE — Sociedade Angolana de Resseguro, S A R L» e no contexto do Contrato-Programa celebrado, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA, aprovado em Conselho de Ministros.

2 O sentido de voto do accionista «GRUPO ENSA, EP» nas Assembleias Gerais daquelas sociedades seguradora e resseguradora, será previamente acordado com a tutela